



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE ANANINDEUA-PA
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0006952-22.2010.8.14.0006
APELANTES: LUCK ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS S/S
LTDA e MAFRE SEGURADORA VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
APELADO: RAIMUNDA MARTA CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTIPULANTE E SEGURADORA. TEORIA DA APARÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE SEGURO CELEBRADOS NA MESMA DATA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. SEGURADORA NÃO APRESENTOU CONTRATO ORIGINAL. PREVALECE O MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. MANTIDA A COBERTURA A FILHO MENOR DE 18 ANOS. PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Por força da teoria da aparência, a empresa estipulante no contrato de seguro, que sempre se apresentou como verdadeira fornecedora dos serviços contratados, inclusive diligenciando na cobrança das prestações relativas ao contrato de seguro, pode ser demandada em caso de indenização de seguro. Responsabilidade solidária. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.
2. Verificando-se a existência de dois contratos de seguros celebrados na mesma data, com conteúdos diferentes, configurada está a falha na prestação do serviço e por se tratar de contrato de adesão, que restringe a autonomia de vontade da segurada, deve ser considerada a proposta mais vantajosa ao consumidor, uma vez que se subteme que ninguém, em sã consciência, rescinde um contrato para logo após celebrar outro mais oneroso.
3. Nos termos da fundamentação, recursos de apelação conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recurso, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.



1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 21 de maio de 2018.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Tratam-se de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interpostos por LUCK ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS S/S LTDA e MAFRE SEGURADORA VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que lhes move RAIMUNDA MARTA CARDOSO DA SILVA, em face da r. sentença proferida às fls. 113-114 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que julgou procedente o pedido de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos pelo INPC, a contar da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; julgou improcedente o pedido de danos morais e fixou os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação.

Narrou a autora que formalizou plano de seguro de vida com a ré, tendo como beneficiários a requerente, seu esposo e filhos menores, tendo pago tal seguro ao longo de vinte anos; sendo que em março de 2009 seu filho veio a óbito, razão pela qual acionou a seguradora, que lhe reembolsou as despesas de velório e funeral. Posteriormente submeteu pedido de indenização, que lhe foi negado sob o argumento de que para filhos menores de 14 (quatorze) anos, a cobertura destina-se apenas ao reembolso das despesas com funeral. A ré Luck Administradora e Agenciadora de Benefícios apresentou contestação, às fls. 25-31, arguindo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a seguradora responsável é a MAPFRE – VERA CRUZ, responsável pelos pagamentos e coberturas dos benefícios. No mérito, pontuou que a autora sempre soube que o seu contrato se tratava de Seguro de Vida em Grupo, com serviços agregados de pagamento de jazigo e auxílio funeral; e que a ré não é responsável por pagamentos de sinistros e/ou indenizações.

Manifestação sobre a contestação, às fls. 58-59.

A ré, Mafre Vera Cruz Seguradora apresentou contestação, às fls 66-85, arguindo que conforme contrato celebrado pela autora, verifica-se que para filhos menores foi contratado somente cobertura para reembolso de despesas com funeral, que já havia sido paga, não havendo qualquer menção acerca de indenização. E ainda, que não houve qualquer ato ilícito que autorize o pagamento de danos materiais ou morais.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Os requeridos



esclareceram que foi extraviado o contrato assinado pela autora em 1991, e que já apresentou todos os documentos concernentes à relação jurídica.

Sobreveio a r. sentença combatida, às fls. 113-114, que determinou o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com incidência de juros e correção monetária.

Irresignadas, as empresas réis interpuseram recurso de apelação.

A apelante LUCK ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS S/S LTDA (fls. 119-127) alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva por não se tratar de seguradora, não sendo capaz de indenizar sinistro, já que tão somente é uma estipulante e arrecadadora das contribuições mensais da apólice de Seguros de Vida em Grupo e as repassa à Seguradora que tem responsabilidade sob a apólice, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Destacou que o seguro foi firmado com a Seguradora Mafre – Vera Cruz, única responsável pelo pagamento dos seguros e aditivos contratados.

Pontuou que não houve qualquer ato ilícito praticado pela apelante, capaz de ensejar a sua responsabilização.; bem como que o dano material a que foi condenada a pagar, não restou comprovado nos autos, não tendo sido juntado qualquer documento comprobatório de despesa, não se desincumbindo a autora/apelada de provar o seu direito.

Sustentou que houve sucumbência recíproca, não podendo ser condenado aos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação., uma vez que foi requerido danos materiais e morais e somente um foi acolhido.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença objurgada.

Já a apelante MAPFRE Seguros Gerais (fls. 129-136) alegou que a apólice firmada pela apelada não previa cobertura para morte dos filhos, restando comprovada a ausência de contratação, não podendo ser sustentada a hipótese de que a apelada não teve o cuidado de ler a proposta ao tempo da renovação. Assim, existindo um sinistro, a indenização correspondente é àquela contratada.

Prequestionou os artigos 757 e 760 do NCPC.

Alegou que a seguradora é uma intermediária que recolhe os prêmios pagos aos segurados e usa desses recursos para pagar indenizações pelos sinistros ocorridos, não podendo comprometer a saúde financeira do fundo e conseqüentemente, prejudicar os demais segurados.

Pontuou que caso seja mantida a condenação, ocorrerá o enriquecimento ilícito da recorrida, que irá receber garantia não contratada, cujo prêmio não pagou.

Ao final requereu o provimento do apelo para reformar a sentença combatida.

Contrarrazões aos recursos, às fls. 145-152, pontuando que a proposta de Renovação, Manutenção ou Migração de Apólices apresentada pela apelante é omissa e viola o direito de informação previsto no CDC, sendo incapaz de impor modificação das cláusulas contratuais originárias e ampliativas, especialmente por não ter sido apresentado o documento original assinado pela autora/apelada. Pugnou pelo não provimento do recurso. Nesta instância, distribuído o feito, coube-me a relatoria (fl. 154).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.



É o relatório.

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTIPULANTE E SEGURADORA. TEORIA DA APARÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE SEGURO CELEBRADOS NA MESMA DATA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. SEGURADORA NÃO APRESENTOU CONTRATO ORIGINAL. PREVALECE O MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. MANTIDA A COBERTURA A FILHO MENOR DE 18 ANOS. PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Por força da teoria da aparência, a empresa estipulante no contrato de seguro, que sempre se apresentou como verdadeira fornecedora dos serviços contratados, inclusive diligenciando na cobrança das prestações relativas ao contrato de seguro, pode ser demandada em caso de indenização de seguro. Responsabilidade solidária. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.
2. Verificando-se a existência de dois contratos de seguros celebrados na mesma data, com conteúdos diferentes, configurada está a falha na prestação do serviço e por se tratar de contrato de adesão, que restringe a autonomia de vontade da segurada, deve ser considerada a proposta mais vantajosa ao consumidor, uma vez que se subentende que ninguém, em sã consciência, rescinde um contrato para logo após celebrar outro mais oneroso.
3. Nos termos da fundamentação, recursos de apelação conhecidos e desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Início analisando o recurso da LUCK ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS S/S LTDA, que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ser tão somente uma estipulante e arrecadadora das contribuições mensais .

A doutrina e jurisprudência já pacificaram o entendimento de que a responsabilidade entre estipulante e seguradora é solidária, por força da aplicação da teoria da aparência e por se tratar de relação de consumo, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor às lides que envolvam discussão acerca do contrato de seguro.

Assim, uma vez que a empresa apelante, estipulante no contrato de seguro, sempre se apresentou como verdadeiro fornecedor dos serviços contratados, inclusive diligenciando na cobrança das prestações relativas ao contrato de seguro, pode ser demandada em caso de indenização de



seguro.

Quem contrata, identifica-se e age como seguradora, aparenta ser seguradora, não estipulante, recebe pagamentos dos prêmios, zela para que o segurado não fique inadimplente, não pode esquivar-se das obrigações avençadas, as quais se regem pelo , que, ademais, consagra os princípios da boa-fé, equilíbrio contratual e responsabilidade solidária quanto aos serviços prestados. (...) (APC 1-92250-4, 1ª Turma Cível, rel. Desembargador Waldir Leôncio Júnior, DJ, 23/04/2003, p. 26).

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Acerca da alegação de que a autora sempre soube que seu contrato se tratava de Seguro de Vida em Grupo, com serviços agregados de pagamento de jazigo e auxílio funeral ao cônjuge e descendentes, entendo não assistir razão ao apelante, uma vez que a autora acostou aos autos prova da proposta feita à Luck Vida em 05/06/2009 (fl. 14) na qual consta a cobertura ilimitada aos filhos até 18 anos incompletos e o falecido contava com apenas nove anos de idade, podendo a segurada ser beneficiada com o prêmio do seguro, não podendo a requerida alegar nesse momento a sua não cobertura.

Destaco, ainda, que a apelante não descaracterizou a prova trazida pela autora, uma vez que não apresentou o documento original, tendo apenas acostado outra proposta, também datada de 05/06/2009, na qual não constava qualquer previsão de indenização, tendo a Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A informado (doc. fl. 41) que a garantia adicional de aquisição de jazigo é concedida apenas aos filhos maiores de 14 anos, conforme a Cláusula 5.2 do Contrato.

Assim, verifica-se que constam dos autos duas propostas diferentes, na mesma data, configurando falha na prestação do serviço e que por se tratar de contrato de adesão, com omissão de cláusula, devendo ser considerada a primeira proposta, uma vez que se subentende que ninguém, em sã consciência, rescinde um contrato para logo após celebrar outro mais oneroso, o que impõe análise das circunstâncias em que tal fato ocorreu pautada por mais acuidade e atenção às sutilezas do caso.

Com efeito, havendo dúvida quanto à aplicação das disposições contratuais e se tratando de relação de consumo, o art. 47 do CDC estabelece que as cláusulas serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, não tendo a seguradora desconstituído as provas trazidas pela autora.

Acerca da matéria e a título de ilustração, cito o julgado abaixo:

APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO INTERPOSTO POR ASSISTENTE LITISCONSORCIAL ISOLADAMENTE - INTERESSE CONFIGURADO. PROPOSTA DE ADESÃO A SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA E SIM DE TERMO DE CONFIRMAÇÃO - HISTÓRICO DE SUCESSIVAS SUBSTITUIÇÕES DA APÓLICE ORIGINÁRIA - TERMO DE CONFIRMAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO SEGURO - NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ANTERIOR. SUCUMBÊNCIA. 1- O assistente litisconsorcial tem interesse próprio na lide, de modo que, ao contrário do assistente simples, não depende da manifestação do assistido para recorrer. 2- A alegação de inexistência de proposta de adesão ao seguro, apenas de um termo de confirmação posterior, em razão



de sucessivas substituições da apólice originária, impõe a exibição de toda a documentação que justifica a ausência do documento solicitado. 3- Tendo havido resistência daquele que ocupa o pólo passivo da lide, deve suportar os respectivos ônus da sucumbência.

(TJ-MG - AC: 10699120000277001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2015).

Nesse sentido, nego provimento ao presente recurso.

Passo a análise do recurso interposto pela MAPFRE Seguros Gerais.

Em suas razões, trouxe também o argumento de que a apólice firmada pela apelada não previa cobertura para morte dos filhos, restando comprovada a ausência de contratação, bem como que não pode ser sustentada a hipótese de que a apelada não teve o cuidado de ler a proposta ao tempo da renovação.

Como já afirmado na análise do recurso da estipulante, Luck Administradora e Agenciadora de Benefícios, trata-se de Contrato Seguro de Vida em Grupo, ou seja, de um contrato de adesão que restringe a autonomia de vontade suportada por uma das partes, já que elaborado unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços sem que o consumidor possa discutir o conteúdo de suas cláusulas, restando apenas a opção de aderi-las ou não.

Considerando-se que houve duas propostas na mesma data, não há como se afirmar se a apelada tinha discernimento de que havia diferença de conteúdos entre ambos os contratos supostamente assinados por ela, pelo que deve ser considerado o mais benéfico, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao argumento de que a seguradora é apenas uma intermediária e que não pode pagar indenização, também não assiste razão à apelante, uma vez que é a responsável por pagar a indenização contratada pelo segurado, através dos valores dos prêmios recolhidos, não podendo se eximir de tal obrigação.

Nestes termos nego provimento ao recurso.

Forte em tais argumentos, conheço dos recursos mas nego-lhes provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 21 de maio de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR